

PARECER N.º 174

Senhores Senadores.—A vossa comissão de finanças estudou atentamente a proposta de lei 171-A, que vem modificar em diversos pontos a lei orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Muitas dessas alterações, de iniciativa, quer do Ministro, quer da comissão de finanças dos Deputados, tem por feição, se não exclusivo intuito, alterações das verbas orçamentais correspondentes; dessas se ocupou esta comissão, formulando por fim o seu parecer, breve mas claro quanto possível, concluindo por propor-vos a substituição dalguns artigos e a aprovação da maior parte dos da proposta.

Sendo êste parecer, em geral, de perfeita concordância com o dos autores e colaboradores desta proposta de lei, em alguns pontos diverge, contudo, quer na essência dos conceitos, quer na sua forma, visando à indispensável clareza em assuntos que se prestam a controvérsia derivada do conflito de interesses individuais ou colectivos.

Há primeiro a considerar a supressão imediata ou próxima das legações de Tânger e Roma (Vaticano). Ambas esta comissão aprova; e quanto à segunda, como não vênha expressa na proposta de lei, embora já aprovada na Câmara dos Deputados e confirmada pela eliminação de todas as verbas correlativas nas tabelas orçamentais, consigna-a no artigo 2.º da substituição que propõe.

Vem depois (artigos 2.º a 7.º da proposta de lei—artigos 3.º a 8.º da substituição) disposições relativas aos vencimentos do pessoal diplomático e consular em determinadas circunstâncias. Concordando em geral nesta parte com o espírito da proposta, que é fixar os devidos abonos por modo incontroverso e que afaste de todo a possibilidade de abusos, entendeu esta comissão dever substituir os artigos 3.º e 5.º da proposta, que não achou suficientemente claros (artigos 4.º e 6.º da substituição).

Além disto, aditou (artigo 4.º da substituição) o princípio da limitação, que julga indispensável, ao tempo que poderá durar a situação do funcionário diplomático ou consular ausente do seu pòsto, em comissão extraordinária de serviço.

O artigo 8.º (9.º da substituição) consigna disposições relativas à administração do palácio de Belém, com as quais esta comissão concorda, e que julga merecerem a vossa aprovação.

As alterações às tabelas anexas ao decreto de 26 de Maio de 1911 (artigo 9.º da proposta de lei) mereceram a esta comissão particular atenção. Ponderosas razões determinaram por certo a proposta de aumentos nos abonos para «despesas de representação» ou «de residência» e «auxílio para rendas de casas», que viriam avolumar consideravelmente a respectiva verba orçamental, se não fôsse a supressão desses abonos relativos à legação em Roma (Vaticano) e a redução no auxílio para renda de casa na legação em Berlim.

Não impugna, portanto, esta comissão os aumentos propostos para as diferentes legações, com excepção do referente à legação em Berne, que, atenta a modéstia relativa das habitações, que caracteriza aquela cidade da modelar República, lhe parece não carecer de ir além do preciso para perfazer o abono de 600 escudos

Quanto aos aumentos para despesa de residência aos cônsules de Boma e de Bangkok, aprova esta comissão o primeiro, mas rejeita o segundo, por lhe não parecer justificável a desigualdade em que êsse consulado ficaria em

relação aos de Cantão e Shangae. Como, porém, desigualdade recíproca se dá nos abonos para material e expediente (Shangae, 1.200 escudos; Cantão, 1:100 escudos; Bangkok, 400 escudos), originando a exiguidade da verba fixada para o consulado de Bangkok repetidas e insistentes reclamações do actual cônsul, entende esta comissão dever elevar-se essa verba a 1:100 escudos, ficando assim igual à qua está fixada para o consulado de Cantão.

E a êsse aumento lhe parece dever limitar-se o deferimento às instâncias do referido cônsul, pois precisa, por certo, o Govêrno da República tomar seguro conhecimento do valor da sua representação e modo como é exercida nos países do Extremo Oriente, onde, que conste a esta comissão, ainda não foi enviado funcionário da cabal confiança do Govêrno, que, devidamente o tenha informado. Assim, é de notar que, sendo relativamente dispendiosa a nossa representação consular na China e Sião, nem um consulado de 3.ª classe tenhamos ainda no Japão, donde há bastante tempo se ausentou também o representante diplomático.

Não parece esta a melhor prática a respeito dum país com o qual nos convirá estabelecer e estreitar vantajosas relações.

Finalmente, justificado acha esta comissão o aumento proposto, na tabela n.º 6, para o consulado de Liverpool.

Justificado acha também o aumento proposto para o consulado de 4.ª classe em Santos, cuja verba, não tendo lugar em nenhuma das tabelas, é, todavia, autorizada pelo artigo 119.º do decreto de 26 de Maio de 1911, fazendo-se ao respectivo texto a correcção de substituir «actuais cônsules de 3.ª classe e vice-cônsules» por «actuais cônsules de 4.ª classe e vice-cônsules».

Das considerações expostas resulta a proposta de substituição do artigo 9.º e eliminação do artigo 10.º, e ainda, do que respeita à representação nos países do Extremo Oriente, a proposta de inserção dum artigo (o 11.º da substituição), que é, na sua parte essencial, a renovação do § único do artigo 11.º do decreto de 8 de Agosto de 1903, que reorganizou a representação diplomática de Portugal no Extremo Oriente.

Segue-se a proposta de substituição à proposta de lei n.º 171-A, que esta comissão julga ter suficientemente justificado:

Substituição à proposta de lei n.º 171-A

Artigo 1.º (O da proposta de lei n.º 171-A).

Art. 2.º Os chefes de missão de 1.ª classe são seis, destinados às legações de Madrid, Paris, Londres, Boma (Quirinal), Berlim e Rio de Janeiro.

Ficam assim modificados o artigo 37.º e seu § 1.º e o mapa anexo n.º 1 do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 3.º (O artigo 2.º da proposta de lei n.º 171-A).

Art. 4.º Os empregados do corpo diplomático ou consular, quando se ausentem dos seus lugares em serviço previsto em lei, ou por ordem do Ministro e em serviço especialmente determinado por uma portaria, e bem assim quando fora desses lugares sejam demorados em serviço temporário, perceberão os seus vencimentos (ordenado e despesas de representação ou de residência) na totalidade durante os primeiros trinta dias de ausência do seu pòsto.

A partir do trigéssimo dia, ser-lhes há deduzida a parte que competir a quem os substituir. Nesta última situação não poderão permanecer mais de seis mezes.

Fica assim modificado o artigo 80.º do decreto de 26 de Maio de 1911.

Art. 5.º (O artigo 4.º da proposta de lei n.º 171-A).

Art. 6.º Ao empregado diplomático ou consular em disponibilidade que fôr chamado a servir temporariamente, será abonado por inteiro o ordenado correspondente á sua categoria, não lhe sendo applicáveis, emquanto durar essa comissão, os preceitos dos artigos 88.º e 89.º do decreto de 26 de maio de 1911.

Fica assim modificado o artigo 91.º do referido decreto.

Art. 7.º (O artigo 6.º da proposta de lei n.º 171-A).

Art. 8.º (O artigo 7.º da proposta de lei n.º 171-A).

Art. 9.º (O artigo 8.º da proposta de lei n.º 171-A).

Art. 10.º As tabelas anexas ao decreto de 26 de Maio de 1911 são feitas as seguintes alterações:

Tabela n.º 2:

É suprimida a verba «Ministro em Roma (Vaticano)», 5.000 escudos.

A verba «Ministro na Haia» é fixada em 3 000 escudos.

Tabela n.º 3:

É suprimida a verba «Legação em Roma (Vaticano)», 500 escudos.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 31 de Maio de 1912

Tabela n.º 4:

A verba «Legação em Londres» é fixada em 2.000 escudos.

A verba «Legação em Berlim» é fixada em 1.800 escudos.

É suprimida a verba «Legação em Roma (Vaticano)», 1.000 escudos.

A verba «Legação na Haia» é fixada em 1.000 escudos.

A verba «Legação em Berne» é fixada em 600 escudos.

Tabela n.º 5:

A verba «Cônsul em Boma» é fixada em 3.000 escudos.

Tabela n.º 6:

A verba «Bangkok» é fixada em 1.100. escudos.

A verba «Liverpool» é fixada em 900 escudos.

Art. 11.º Continuará a ser gerido nas condições em que presentemente se encontra o consulado de Híogo e Osaka, emquanto nele permanecer o actual cônsul, ao qual quando fôr o decano do corpo consular, será extensivo o disposto no § 1.º do artigo 61.º do decreto de 26 de Maio de 1911.

Fica sem efeito o § 3.º do citado artigo.

Art. 12.º (O artigo 11.º da proposta de lei n.º 171-A).

Art. 13.º (O artigo 12.º da proposta de lei n.º 171-A).

Art. 14.º (O artigo 13.º da proposta de lei n.º 171-A).

Art. 15.º (O artigo 14.º da proposta de lei n.º 171-A).

Art. 16.º (O artigo 15.º da proposta de lei n.º 171-A).

Art. 17.º (O artigo 16.º da proposta de lei n.º 171-A).

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Inácio de Magalhães Basto.

Ladislau Piçarra.

Alfredo Botelho de Sousa.

Tomás Cabreira.

Nunes da Mata (vencido em parte).

Peres Rodrigues.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

N.º 171-A

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Será oportunamente suprimida a Legação em Tânger e criado em Marrocos um consulado geral a cargo dum cônsul de 1.ª ou 2.ª classe, com a seguinte dotação:

Ordenado (máximo).....	900	escudos
Despesas de residência.....	1:500	»
Despesas de material e expediente.....	600	»
Despesas do consulado com o intérprete e polícia.	1:620	»

Art. 2.º O vice-cônsul, chanceler ou encarregado de consulado que substituir um cônsul de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe será remunerado com metade da verba para despesas de residência assinada a este, na razão do tempo da interinidade, começada a contar da terminação dos primeiros trinta dias.

Fica assim modificado o artigo 62.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911.

Art. 3.º Quando os empregados do corpo diplomático ou consular se ausentem dos seus lugares em serviço previsto em lei ou por ordem do Ministro e em serviço especialmente determinado por uma portaria, continuarão a perceber os seus vencimentos durante os primeiros trinta

dias de ausência do seu pôsto. A partir do 30.º dia ser-lhe há deduzida a parte que couber a quem os substituir.

Fica assim modificado o artigo 80.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911.

Art. 4.º A licença, por motivo de doença comprovada, até dois meses em cada ano, será concedida ao empregado da secretaria, com o ordenado e gratificação por inteiro e ao funcionário diplomático ou consular com o ordenado por inteiro e metade da verba para despesas de representação ou residência.

§ único. Em casos excepcionais o Ministro poderá prorrogar mensalmente este prazo até seis meses.

Ficam assim modificados o artigo 82.º e § 1.º do decreto, com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 5.º Ao empregado diplomático ou consular, em disponibilidade ou em serviço activo, que fôr chamado a servir ou demorado em serviço temporariamente, não são applicáveis, emquanto durar essa comissão, os preceitos do artigo 89.º e do artigo 88.º durante os primeiros trinta dias. A partir do 30.º dia ser-lhe há deduzida a parte que couber a quem os substituir.

Fica assim modificado o artigo 91.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911.

Art. 6.º Pela verba arbitrada para despesas de material e expediente, o chefe da missão ou o cônsul pagarão

ao respectivo encarregado a importância daquelas que este houver feito.

Art. 7.º Os vencimentos dos empregados diplomáticos e consulares começam a contar-se do dia em que partem para o seu destino, com metade das despesas de representação ou residência, até a posse efectiva do cargo, em que passam a perceber a totalidade dos seus vencimentos.

Fica assim modificado o artigo 98.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911.

Art. 8.º A administração superior do Palácio de Belém pertence ao secretário geral da Presidência da República.

§ 1.º O secretário geral da Presidência da República organizará, como fôr mais conveniente, os serviços dessa administração e aproveitará o pessoal segundo as suas aptidões.

§ 2.º A organização dos serviços de guarda, conservação e administração do palácio e a distribuição do pessoal ficam sujeitas à aprovação do Ministro das Finanças.

§ 3.º Os vencimentos constantes da tabela n.º 7, que acompanha o decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, continuarão a ser abonados ao pessoal do Palácio de Belém, enquanto não forem alterados por deliberação legislativa.

§ 4.º As vagas que forem ocorrendo em qualquer das classes do pessoal fixado na tabela do orçamento vigente, serão preenchidas, sempre que fôr possível ou conveniente, dentro das respectivas categorias, pelo pessoal dos antigos paços reais, ou pelo pessoal adido ou em disponibilidade de qualquer Ministério.

§ 5.º Ficam por este artigo e seus parágrafos modificadas, e em parte revogadas, as disposições do capítulo II do título V do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911 (artigos 115.º, 116.º, 117.º, 118.º e seu § único).

Art. 9.º Ficam alteradas as tabelas do decreto de 26 de Maio de 1911 e da proposta orçamental, como segue:

a) São fixados, respectivamente, em 2:000, 1:800, 1:000 e 760 escudos, os auxílios para rendas das casas das legações em Londres, Berlim, Haia e Berne.

b) É fixada em 3:000 escudos a verba para despesas de representação do Ministro na Haia;

c) A verba para despesas de material e expediente do consulado em Liverpool é fixada em 900 escudos; a das despesas de residência do cônsul em Boma é fixada em 3:000 escudos; o abôno ao cônsul de 4.ª classe em San-

tos é fixado em 1:000 escudos; a verba para despesas de residência ao cônsul em Bangkok é fixada em 3:000 escudos.

Art. 10.º É criado um lugar de secretário-intérprete no consulado de Bangkok, com o ordenado de categoria de 600 escudos e o abôno de residência de 1:000 escudos, devendo a nomeação recair em cidadão português devidamente habilitado para desempenhar as funções de intérprete e tradutor do consulado e para coadjuvar e substituir o cônsul no seu impedimento ou ausência.

Art. 11.º Por ocasião da primeira nomeação que obrigue a sair de Portugal e sempre que o funcionário tenha de mudar a sua residência definitiva, ser-lhe há fixado um abôno para despesas de instalação equivalente a um terço do seu vencimento anual (composto de ordenado e verbas para despesas de representação ou residência) no pôsto para onde vai residir.

Fica assim modificado o artigo 93.º do decreto de 26 de Maio de 1911.

Art. 12.º Os actuais candidatos a segundos oficiais e a cônsules de 2.ª classe aprovados em concurso poderão ser nomeados terceiros oficiais, terceiros secretários ou cônsules de 3.ª classe dentro do prazo da validade dos seus concursos e com obrigação de prestarem serviço gratuito na Secretaria durante seis meses.

Art. 13.º As promoções serão feitas por antiguidade ou por mérito comprovado, não podendo a promoção por mérito ir além duma em cada duas vagas.

Art. 14.º As promoções de cônsules de 1.ª classe a chefes de repartição ou Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe, só poderá fazer-se para os funcionários provenientes do quadro consular anteriormente a 27 de Maio de 1912, por mérito comprovado.

Art. 15.º As promoções dos cônsules de 2.ª classe, de nomeação anterior a 27 de Maio de 1911, só poderão fazer-se para os lugares de primeiros oficiais de Secretaria ou primeiros secretários de legação por mérito comprovado, ficando-lhes reservadas para a promoção no turno de antiguidade as vagas nos lugares de cônsules de 1.ª classe.

Art. 16.º Os segundos oficiais de secretaria ou segundos secretários de legação de nomeação anterior a 27 de Maio de 1911, só poderão ser promovidos a cônsules de 1.ª classe por mérito comprovado, ficando-lhes reservadas para o turno de antiguidade as vagas dos primeiros oficiais de secretaria ou primeiros secretários de legação.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 27 de Maio de 1912.

António Aresta Branco, Presidente.

Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º secretário.

Francisco José Pereira, 2.º secretário.